



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060567-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente CRISTIANO FELIPE CARVALHO DE SOUZA e Impetrante GISELE APARECIDA BALDIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2060567-89.2025.8.26.0000

Impetrante: Gisele Aparecida Baldiotti

Paciente: Cristiano Felipe Carvalho de Souza

Comarca: Campinas

Juiz: Patrícia Suárez Pae Kim

Voto nº 17752

Habeas Corpus – Pleito de nulidade por vício na intimação da r. sentença condenatória – Desnecessidade da intimação pessoal do réu – A teor do artigo 392, inciso II, do CPP, a intimação pessoal do réu solto pode ser feita tanto na pessoa do réu como na pessoa do defensor por ele constituído - Defesa regularmente intimada – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gisele Aparecida Baldiotti em favor de **CRISTIANO FELIPE CARVALHO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que paciente sofre constrangimento ilegal pois não foi intimado pessoalmente acerca da r. sentença condenatória, tampouco sua defesa técnica. Insiste que há nulidade em não conferir ao paciente o direito de esgotar todas as instâncias. Assim, requer, inclusive liminarmente, a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado, com intimação do paciente, devolução do prazo recursal e intimação da Defensoria Pública para exercer a defesa do sentenciado (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 426/427).

Vieram aos autos informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 430/432).

Em seguida, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 437/439).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O paciente foi condenado em primeiro grau como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no mínimo legal, concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 335/343; 430/431).

Inconformado, o paciente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 392/396).

Consta das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que foi juntado instrumento de procuração de defensor que atuou em favor do paciente durante toda a instrução penal (fls. 272 dos autos de origem), bem como consta regular publicação da r. sentença para defensor constituído (fls. 332/333 dos autos de origem). Após, nova procuração foi juntada aos autos (fls. 344, origem), sendo que a nova defensora apresentou razões de apelação (fls. 349/353, origem). Negado provimento ao recurso de apelação, a defesa foi intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fls. 386). Transcorrido prazo sem interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 14/12/2024 para a defesa (fls. 392, origem).

Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, é possível a intimação da sentença ao réu solto através de seu advogado constituído, que, no caso, foi regularmente intimado por meio da imprensa oficial.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte:

“HABEAS CORPUS - Paciente condenado pelo cometimento do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal - Pena cominada em 03 (três) meses de detenção - **Crime que se livra solto - Defensor constituído - Regular intimação da r. sentença pela imprensa oficial - Desnecessidade de intimação do réu, ex vi do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal - Apelo, interposto pela defesa técnica, fora do quinquídio legal - Trânsito em julgado dos autos percuientemente certificado - Medida liminar cassada - **ORDEM DENEGADA.**”** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2223759-19.2016.8.26.0000; Relator: Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª.

Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017, grifei)

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, **consoante o disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo** (AgRg no REsp 1710551/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 18/09/2018, DJe de 03/10/2018). (AgRg no Habeas Corpus 661.692/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021, grifei).

Como bem pontuado pelo d. Procurador de Justiça: "*Sendo assim e especialmente por se tratar de defensora constituída, cuja intimação, repita-se, é realizada por meio da imprensa oficial, não há que se cogitar na hipótese a nulidade do trânsito em julgado do acórdão condenatório.*" (fl. 439).

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator